



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar
Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44019.000003/2016-02
ENTIDADE:	Fundação CEEE de Seguridade Social ELETROCEEE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0015/16-45
DECISÃO Nº:	Despacho Decisório 230/2018/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
RECORRIDOS:	Juarez Emilio Moehlecke (Diretor Presidente) José Joaquim Fonseca Marchisio (Diretor Financeiro) Janice Antônia Fortes (Diretora Financeira) Claudiomar Gautério de Farias (Diretor de Seguridade) Jeferson Luis Patta de Moura (Diretor Administrativo) Manuel Antônio Ribeiro Valente (Diretor Administrativo) Antônio de Padua Barbedo (Conselheiro Deliberativo) Cláudio Grimaldi Pedron (Conselheiro Deliberativo) Cláudio Canalis Goulart (Conselheiro Deliberativo) Gerson Gonçalves da Silva (Conselheiro Deliberativo) João Carlos Lindau (Conselheiro Deliberativo) Jorge Eduardo Bastos (Conselheiro Deliberativo) Luis Carlos Saciloto Tadiello (Conselheiro Deliberativo) Marco Adiles Moreira Garcia (Conselheiro Deliberativo) Paulo de Tarso Dutra Lima (Conselheiro Deliberativo)

	Ponciano Padilha (Conselheiro Deliberativo) Ricieri Dalla Valentina Júnior (Conselheiro Deliberativo) Sandro Rocha Peres (Conselheiro Deliberativo)
RELATOR:	Amarildo Vieira de Oliveira

RELATÓRIO RECURSO DE OFÍCIO

1. Trata-se de recurso de ofício decorrente de remessa necessária, nos termos do artigo 16, do Decreto nº 4.942/2003, em face do Despacho Decisório 230/2018/CGDC/DICOL, proferido pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou nulo o Auto de Infração nº 0015/16-45, lavrado em face dos seguintes recorridos que exerceram as funções de dirigentes e conselheiros deliberativos na entidade interessada: Juarez Emilio Moehlecke, José Joaquim Fonseca Marchisio, Janice Antônia Fortes, Claudiomar Gautério de Farias, Jeferson Luis Patta de Moura, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Padua Barbedo, Cláudio Grimaldi Pedron, Cláudio Canalis Goulart, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres.

2. De acordo com o relatório contido no referido Auto de Infração “*A Fundação CEEE de Seguridade Social esteve sob ação fiscal desta Superintendência por força dos Ofícios nºs 26/2015/ERRS/PREVIC e 27/2015/ERRS/PREVIC, ambos de 19/03/2015, e nº 085/2015/ERRS/PREVIC, de 16/06/2015.*” e “*No curso das referidas ações, verificou-se que a EFPC não observou as normas e legislação referentes ao equacionamento de déficits apurados nos exercícios de 2011, 2012 e 2013.*” no plano de benefícios previdenciários “Plano Único da CEEE”, registrado sob o CNPB nº 1979.0044-47.

3. Os Fiscais informaram que, no curso das ações fiscais, foi verificada a ocorrência de déficit no importe de R\$ 144.204.978,11 (cento e quarenta e quatro milhões, duzentos e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e onze centavos), no exercício de 2011.

4. Quanto ao déficit de 2011, o parecer atuarial, indicou que, do total apurado, em torno de R\$ 47 milhões decorreram da realização de provisionamentos de ações judiciais sem trânsito em julgado, sendo imprescindível um posicionamento jurídico a fim de identificar a natureza estrutural ou conjuntural do mesmo. Sendo indicada a natureza estrutural, imprescindível seria o equacionamento ao longo do exercício de 2012, nos termos da legislação vigente à época.

5. Relataram os fiscais que a legislação (Resolução CGPC nº 26/2008, artigo 28, §1º) permitia postergar o equacionamento de déficit, desde que este fosse considerado de natureza conjuntural; que a insuficiência fosse inferior a 10% (dez por cento) do exigível atuarial; e que estudos indicassem a suficiência do fluxo financeiro para honrar os compromissos o exercício seguinte. Relataram também que a possibilidade de postergação do equacionamento do déficit era afastada se algum dos requisitos não estivesse preenchido. No caso do Plano Único, o déficit correspondia a 9,73% (nove vírgula setenta e três por cento), portanto abaixo do limite de 10% (dez por cento).

6. Não obstante o parecer atuarial indicasse a necessidade de posicionamento jurídico para a determinação da natureza do déficit (estrutural ou conjuntural), apontaram os fiscais que o Conselho Deliberativo teria adotado medidas diversas da recomendação atuarial, pois em 02/04/2012, na reunião do Conselho Deliberativo, Ata nº 570, foi registrada a solicitação de estudos às gerências Jurídica e Atuarial,

para revisão dos critérios de provisionamento de ações judiciais.

7. Mais tarde, apenas na Ata nº 590, da reunião do Conselho Deliberativo, de 09/10/12, há registro do posicionamento jurídico de que não haveria como assegurar o resultado favorável à entidade em relação às demandas. Assim, registraram os fiscais que mesmo com o afastamento da única forma de configurar o déficit como conjuntural, a entidade interessada ainda assim postergou novamente a decisão de equacionar o déficit, requerendo na mesma reunião o aprofundamento dos “*estudos para identificação do percentual de sucesso em cada um dos tipos de ações*”.

8. Na reunião registrada na Ata nº 592, do mesmo órgão colegiado, realizada em 20/11/12, com base em informações levantadas e descritas na Ata sobre os casos de sucesso e insucesso das demandas judiciais, o colegiado deliberou por alterar os critérios de constituição do fundo previdencial de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), com a reversão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor provisionado. Na mesma data o conselho rechaçou a proposta apresentada para o equacionamento de déficit que foi apresentada pela Diretoria Executiva, determinando a realização de novo estudo.

9. Já na Ata nº 594, da reunião realizada em 18/12/2012, foi apresentado novo parecer atuarial (JM/3603/2012) que, desta feita, indicava que o déficit acumulado em 31/12/2011 tinha natureza totalmente conjuntural, representando percentual inferior a 10% (dez por cento); e afirmando também que o fluxo financeiro demonstrava a suficiência de recursos para honrar os compromissos do plano de benefícios ao longo de 2012. Diante dos apontamentos, concluiu que seria possível aguardar o final do exercício de 2012 para implantação de eventual equacionamento, se necessário fosse. Portanto, em 18/12/2012, o Conselho Deliberativo encerrou as tratativas quanto ao déficit registrado em 31/12/2011.

10. Apontaram os fiscais que a decisão sobre a instalação de eventual equacionamento deveria ter sido tomada no início do ano de 2012, visto que de acordo com a Instrução PREVIC nº 09/2010, artigo 7º, §2º, o prazo limite para vigência do plano de custeio era a competência de abril do ano subsequente ao objeto de avaliação atuarial. Ou seja, abril de 2012. Adicionam que a entidade passou todo o exercício de 2012 debatendo a natureza do déficit e elaborando estudos até que fosse possível caracterizá-lo como conjuntural, apenas no último bimestre.

11. Registram que não seria aceitável que uma decisão tomada ao final de 2012 tivesse efeito no déficit registrado em 31/12/2011, acrescentando que a reversão do Fundo Previdencial, que encerrou o assunto em questão, ocorreu apenas em 31/12/2012, não podendo retroativamente acabar com a parcela estrutural do déficit de 2011.

12. Por fim, quanto ao estudo econômico-financeiro, que comprovaria a suficiência do fluxo financeiro, concluiu a fiscalização que o estudo apresentado (JM/0395/2012) não evidenciava a suficiência de fluxo financeiro, mas tão somente a “*liquidez imediata*”, que conceitualmente representaria comprovação diversa da necessária. Ademais, a consideração dos títulos públicos como “disponíveis” seria equivocada, vez que a aquisição dos mesmos teria como intenção a manutenção até o vencimento, e os estudos de fronteira eficiente trataram sobre a alocação de ativos no exercício de 2012, não tratando sobre o fluxo de pagamentos.

13. Por todo o exposto, concluíram os fiscais que a decisão do Conselho Deliberativo teria sido extemporânea e lastreada em fundamentos insuficientes para a postergação do equacionamento da parcela qualificada como “estrutural” do déficit registrado em 31/12/2011.

14. Prosseguiram os fiscais quanto ao déficit agora referente ao exercício de 2012, descrevendo que no parecer atuarial havia a indicação do registro deste no montante R\$ 82.702.327,77 (oitenta e dois milhões, setecentos e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), equivalente a 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois décimos por cento) das provisões matemáticas. Indicou o parecer atuarial que o déficit registrado teria natureza estrutural, devendo ser objeto de imediato equacionamento, nos termos do artigo 28, §3, da Resolução CGPC nº 262/008, que impunha o equacionamento quando apurado déficit por dois exercícios consecutivos, independente da origem e do valor.

15. As condições do equacionamento foram sugeridas pelo atuário responsável pelo plano de benefícios e, após análise e requisição de ajustes, aprovadas na reunião registrada na Ata nº 602, do Conselho Deliberativo, realizada em 16/04/2013

16. No que tange ao prazo de integralização das contribuições extraordinárias para o equacionamento do déficit, o atuário teria exarado manifestação (JM/1400/2013) considerando a *duration* do passivo em 135 (cento e trinta e cinco) meses e definindo o equacionamento do déficit para os patrocinadores, participantes e assistidos em 792 (setecentos e noventa e dois) meses, a contar de abril de 2013.

17. Assinalaram os fiscais que a Resolução CGPC nº 18/2006, nos itens 10 e 11, estabelecia a forma de apuração do prazo de amortização e que o prazo apresentado pelo atuário não estaria alinhado com o disposto na norma, tanto no que trata sobre a reserva de benefícios a conceder (ativos), quanto na reserva de benefícios concedidos (assistidos). Ademais, acrescentam que o item 11.1, da mesma resolução, exigia contrato firmado com o patrocinador referente à parcela de sua responsabilidade do déficit apurado.

18. A entidade interessada teria apresentado o instrumento “Contrato de Garantias ao Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão”, datado de 01/11/07, firmado pelas patrocinadoras. Da análise do instrumento apresentado, concluíram os fiscais que a garantia prestada não seria integral, pois limitada aos percentuais definidos no Despacho nº 520 da ANEEL, e que o déficit do exercício de 2012 não estaria incluído no objeto do contrato.

19. Ademais, o contrato não observaria os requisitos das Resoluções CGPC nº 17/1996 e 18/2006 de: discriminação do montante da dívida; prazo; encargos financeiros; parecer atuarial do responsável pelo plano de benefícios; procedimento a serem adotados na ausência de recursos financeiros; registro em cartório; comprovação de envio à PREVIC; e apresentação de garantias.

20. Por todo o descrito, concluíram os agentes fiscais que o equacionamento do déficit de 2012 não teria obedecido as disposições legais de regência, notadamente no que tange ao prazo de integralização e pela não observância dos requisitos contratuais necessários.

21. No que toca ao déficit registrado ao fim do exercício de 2013, no mesmo plano de benefícios, no valor de R\$ 305.189.330,39 (trezentos e cinco milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e trinta reais e trinta e nove centavos), correspondente a 16,85% (dezesesseis vírgula oitenta e cinco por cento) das provisões matemáticas do plano, indicaram os fiscais que o parecer atuarial fez referência às alterações promovidas na Resolução CGPC nº 26/2008 pela Resolução CNPC nº 13/2013, no artigo 28, inciso I, que determinariam o equacionamento do déficit técnico acumulado até o final do exercício subsequente “*quando superior a dez por cento das provisões matemáticas.*”.

22. Posteriormente a emissão do parecer atuarial, nova alteração legal teria ocorrido pela Resolução CNPC nº 14/2014, incluindo o artigo 32-A, na Resolução CGPC nº 26/2008, alterando extraordinariamente o percentual de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), apenas o para o exercício de 2013.

23. Asseveram os fiscais que, valendo-se de interpretação errônea da norma, o Conselho Deliberativo teria aprovado, conforme registrado na Ata nº 641, o “*equacionamento do déficit técnico que exceder a 15% das provisões matemáticas.*”.

24. Aos olhos da fiscalização, o equívoco residiria no fato de que, após as alterações promovidas na Resolução CGPC nº 26/2008, pelas Resoluções CNPC nº 13/2013 e 14/2014, a interpretação correta, especialmente quanto ao §3º, do artigo 28, seria de que:

“Não há qualquer fracionamento do resultado deficitário. A Resolução não refere a ‘parcela’, ‘parte’ ou ‘fatia’ que ultrapassar 10%. Este §3º apenas reforça e reitera que o gatilho do montante (do inciso I) prevalece sobre o gatilho (inciso II), dúvida que poderia ocorrer no caso de dois déficits consecutivos, um inferior a 10% e o segundo inferior a 10%. Nesse caso, o §3º se presta a reforçar que, sempre que o resultado deficitário ultrapassar o montante de 10% das provisões matemáticas, o inciso I deve ser aplicado e o equacionamento providenciado até o final do exercício subsequente.

Ao equacionar apenas a diferença entre o déficit apurado e o limite de 15% das provisões, a EFPC afrontou a legislação vigente.”

25. Alegam que a conduta irregular supostamente cometida em relação ao percentual do déficit equacionado, como descrito no excerto acima, estaria em desacordo com as diretrizes legais, assim como no déficit equacionado de 2012, com relação ao prazo de integralização (definido em 700 meses ao patrocinador, participantes e assistidos); os critérios de definição do prazo; a contratação da parcela de responsabilidade do patrocinador também deixou de observar os requisitos legais; e que os estudos econômico-financeiros exigidos pelo artigo 28, §1º, da Resolução CGPC nº 26/2008, com redação vigente à época, não foram formulados de forma suficiente.

26. Assim, em relação ao déficit apurado no exercício de 2013, a entidade interessada teria, mais uma vez, deixado de observar os preceitos legais para o equacionamento.

27. No encerramento da Ação Fiscal, foi emitido o Relatório de Fiscalização nº 10/2015, que concluiu pela pertinência da lavratura de Auto de Infração quanto ao referido acima. No entanto, o Despacho nº 262/2015/ERRS, de 09/12/2015, teria conferido prazo para regularização das condutas, com comunicação à entidade pelo Ofício nº 150/2015/ERRS/Previc, de 14/12/2015. Tal prazo fora dilatado, a pedido da entidade interessada, para 31/03/2016, conforme disposto no Ofício nº 012/2016/ERRS/Previc, de 27/01/16.

28. A resposta da entidade quanto aos ofícios supracitados, sob a ótica da fiscalização, “*pouco trouxe de novo*”, agravando ainda que, pelas informações enviadas, os equacionamentos dos déficits dos exercícios de 2012 e 2013 teriam sido aplicados como contribuições normais adicionais, ao arrepio da Lei Complementar nº 109/2001, que, no artigo 19, exigiria a implementação de contribuições extraordinárias.

29. Concluíram os fiscais que, mesmo com a concessão de prazo para correção e posterior dilação, a entidade interessada não teria adotado medidas com vistas à correção das faltas, afastando a possibilidade de aplicação do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 e ensejando a lavratura do respectivo Auto de Infração, para deflagração do competente processo administrativo sancionador.

30. Indicaram ainda sobre a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que os fatos indicados como infracionais tiveram iniciada a apuração pelos Ofícios nº 26/2015 e 27/2015, ambos datados de 19/03/15.

31. Identificaram as responsabilidades de cada um dos ora recorridos, membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva da entidade, com base nas disposições estatutárias.

32. Devidamente notificados, todos os recorridos, com exceção de Cláudio Grimaldi Pedron, apresentaram defesa conjunta, na qual suscitaram as seguintes preliminares: i) a aplicabilidade da Súmula nº 2 Previc: adoção da norma mais benéfica; ii) ausência de individualização das condutas; e iii) aplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, pois, no caso concreto, o chefe do escritório regional da Previc não teria vislumbrado “perigo abstrato”, entendimento que foi ignorado no auto. Arguiram no mérito a inocorrência das infrações imputadas, em relação aos déficits registrados nos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Pleitearam a produção de provas documental, oral e pericial atuarial; o reconhecimento da nulidade do auto de infração e, subsidiariamente, a improcedência do mesmo. Requereram, por fim e eventualmente, a aplicação da penalidade de advertência, com base nos precedentes desta CRPC e pela constatação das atenuantes de ausência de prejuízo e correção da irregularidade, posto que já teria sido aprovado equacionamento de déficit de acordo com as normas vigentes.

33. O recorrido Cláudio Grimaldi Pedron apresentou defesa individualizada, na qual sustentou, resumidamente, que na Ata nº 590 do Conselho Deliberativo o mesmo consignou expressamente que o determinado pela PREVIC deveria ser acatado, bem como pautou sua conduta nas orientações fornecidas pelo atuário externo da entidade, requerendo ao final a improcedência do Auto de Infração.

34. Por meio da petição protocolada em 16/11/2016, todos os recorridos (com exceção de Cláudio Grimaldi Pedron), apresentaram petição aditiva, em razão de fato qualificado como superveniente à apresentação da Defesa, qual seja a implementação de alteração no plano de equacionamento de déficit de 2012/2013, bem como ratificando os demais argumentos apresentados na Defesa e os pedidos lá contidos.

35. Nova petição foi protocolizada pela Defesa dos recorridos (com exceção de Cláudio Grimaldi Pedron), formulando “Pedido de Audiência” com o intuito de esclarecer pontos da Defesa e da manifestação

aditiva, a ser realizada entre o “Auditor Relator”, dois representantes dos recorridos e um dos patronos dos mesmos.

36. Na Nota nº 996/2017/PREVIC é traçado breve histórico dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração; das teses apresentadas nas defesas dos recorridos; do teor da manifestação aditiva; e do pedido de audiência formulado. Na análise realizada na mesma Nota, em relação à dilação probatória requerida, entende que a prova oral pode ser substituída pela resposta individual de questionário elaborado pela PREVIC, por cada um dos autuados, podendo ser apresentadas informações adicionais e, neste contexto, na Nota foram elaboradas questões quanto a cada um dos fatos narrados no Auto de Infração. Com relação à prova pericial técnica, entende que as provas juntadas aos autos são suficientes, mas que poderiam os recorridos providenciar a prova técnica às suas expensas. Finalmente, deixa de considerar o pedido de prova documental por ausência de especificação e, quanto ao pedido de audiência, considera que deve ser analisado apenas após a fase inicial de instrução do feito.

37. Novo petítório foi apresentado, em 05/09/17, pela Defesa dos recorridos (com exceção de Cláudio Grimaldi Pedron), manifestando-se contra o afastamento da prova oral requerida; reiterando a possibilidade de correção dos fatos tidos como infracionais e da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta; apresentando esclarecimentos sobre as respostas ao questionário remetido aos recorridos; as respostas ao questionário com elementos adicionais; e as medidas adotadas pela entidade interessada para correção das supostas irregularidades indicadas.

38. O recorrido Cláudio Grimaldi Pedron protocolou nova petição individual, apresentando esclarecimentos e novos documentos, que comprovariam a improcedência do Auto de Infração em relação ao mesmo.

39. Em 12/02/18, foi reiterado o “Pedido de Audiência” formulado pela Defesa dos recorridos (com exceção de Cláudio Grimaldi Pedron).

40. Pela Nota nº 415/2018/PREVIC, após a elaboração de breve resumo do trâmite dos autos, a Coordenação da Diretoria de Fiscalização entendeu pela desnecessidade da audiência requerida, vez que a resposta à quesitação encaminhada, em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos nos autos, já corporificavam instrução suficiente nos autos. Assim, foram intimados os recorridos para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

41. Apresentadas alegações finais conjuntas pelos recorridos (com exceção de Cláudio Grimaldi Pedron), basicamente repisando as demais manifestações defensivas anteriores já apresentadas nos autos.

42. O recorrido Cláudio Grimaldi Pedron, via e-mail, informou que não possuía “*nada mais para incluir*” no processo em questão.

43. O Parecer nº 707/2018/CDCII/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de novembro de 2018, da lavra do Coordenador de Apoio à Diretoria Colegiada, opinou pela rejeição da preliminar de ausência de individualização das condutas, mas pelo acolhimento da preliminar de nulidade do Auto de Infração, consistente na aplicabilidade do §2º do artigo 22, do Decreto nº 4.942/2003, nos seguintes termos:

“271. Conforme citado pelos próprios Defendentes, por meio do Despacho nº 262/2015/ERRS (doc. 18 da defesa), de 09/12/2015, o então Chefe de Divisão do ERRS/PREVIC discordou das conclusões do Relatório de Fiscalização nº 10/2015/ERRS/PREVIC relativas aos itens 3.1.2.1 “Fundo Previdencial” e 3.1.2.3 “Equacionamento de Déficit de 2011, 2012 e 2013”, que concluíram pela emissão de Auto de Infração. Nesse Despacho, foi sugerida a concessão de prazo e “Determinação de regularização com a aplicação no disposto no §2º, art. 22 do Decreto 4.942/2003”. Entendimento esse que foi acatado pelo então Coordenador daquele Escritório Regional.

272. Verificamos que além desses tópicos, em relação ao item 3.1.2.2 “Custeio do Fundo Previdencial”, no Relatório de Fiscalização 10/2015 constou a determinação para a correção da falta identificada, isto é, também houve a aplicação da previsão do §2º, art. 22 do Decreto 4.942/2003.

273. A resposta da entidade, para os três itens citados, se deu por meio da correspondência FUNDAÇÃO OCEEE/PRES/213-16 (doc. 19 da defesa), de 28/03/2016, sendo que constou do texto dessa correspondência:

Conforme Ofício nº 012/2016/ERRS/PREVIC, datado de 2-01-2016, encaminhamos as respostas consolidadas às questões levantadas no Relatório de Fiscalização nº 010/2015/ERRS/PREVIC, atendendo ao prazo final estabelecido no ofício supracitado.

No entanto, respeitando o posicionamento dos órgãos fiscalizadores em relação às questões abordadas no Relatório de Fiscalização nº 010/2015/ERRS/PREVIC, e na eventual discordância desta Superintendência sobre os assuntos, colocamos a inteira disposição para buscarmos uma solução conjunta sobre os temas.(grifado)

274. Ocorre que, após a resposta da entidade, o ERRS tomou providências distintas em relação aos três itens apontados no Relatório de Fiscalização nº 10/2015:

a) Em relação ao item 3.1.2.2 “Custeio do Fundo Previdencial” houve a emissão do Ofício nº 068/2016/ERRS/PREVIC, de 03/06/2016, no qual consta que “não foram aceitas as alegações da EFPC”, sendo que ao final foi concedido o prazo de trinta (30) dias para que a EFPC corrigisse a irregularidade, sob pena de aplicação do regime disciplinar, termos do disposto no §2º do art.22 do Decreto 4.942/2003;

b) Por sua vez, em relação aos itens 3.1.2.1 “Fundo Previdencial” e 3.1.2.3 “Equacionamento de Déficit de 2011, 2012 e 2013” houve a lavratura do Auto de Infração nº 15/16-45, de 07/06/2016, em comento.

275. Assim, consideramos que esse tratamento diferenciado, entre os tópicos pendentes do Relatório de Fiscalização 10/2015, foi injustificado. Tendo em vista a concessão de novo prazo para as providências da entidade, em relação ao item 3.1.2.2, o mesmo procedimento deveria ter sido adotado em relação aos demais itens, antes da lavratura do Auto de Infração em comento.

276. Desta forma, consideramos que o Auto de Infração nº 15/16-45 deve ser julgado NULO, pela não aplicação da previsão do §2º, art. 22 do Decreto 4.942/2003, de forma uniforme para todos os itens pendentes do já citado Relatório de Fiscalização nº 10/2015/ERRS/PREVIC.

44. Especificamente em relação ao mérito do Auto de Infração, o Parecer faz brevíssimos comentários, indicando, basicamente, que as alegações da equipe fiscal para lavratura do Auto de Infração eram insubsistentes, e propôs à Diretoria Colegiada da PREVIC o seguinte:

“(…)

Julgar o Auto de Infração nº 15/16-45, de 07/06/2016, NULO em relação aos autuados CLAUDIOMAR GAUTÉRIO DE FARIAS, JANICE ANTONIA FORTES, JEFERSON LUIS PATTA DE MOURA, JOSÉ JOAQUIM FONSECA MARCHISIO, JUAREZ EMÍLIO MOEHLECKE, MANUEL ANTÔNIO RIBEIRO VALENTE, ANTÔNIO DE PÁDUA BARBEDO, CLÁUDIO CANALIS GOULART, CLÁUDIO GRIMALDI PEDRON, GERSON GONÇALVES DA SILVA, JOÃO CARLOS LINDAU, JORGE EDUARDO BASTOS, LUIS CARLOS SACIOTO TADIELLO, MARCO ADILES MOREIRA GARCIA, PAULO DE TARSO DUTRA LIMA, PONCIANO PADILHA, RICIERI DALLA VALENTINA JÚNIOR e SANDRO ROCHA PERES pela falta de concessão, aos autuados, da previsão constante do §2º,

art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em relação às providências, previstas em lei, em normas do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), para equacionamento do resultado deficitário do plano de benefícios;

45. Inicialmente pautado para apreciação e julgamento na 418ª Sessão Ordinária da DICOL, realizada em 05/11/2018, os autos foram retirados de pauta, retornando para julgamento na 421ª Sessão Ordinária, realizada em 30/11/2018, quando foram aprovadas as recomendações, bem como o próprio teor do Parecer nº 707/2018/CDCII/CGDC/DICOL/PREVIC, pela unanimidade dos membros presentes na Sessão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, exarando Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL e restando assim materializada a ementa que constou do Parecer aprovado:

“EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. EQUACIONAMENTOS DE DÉFICIT. NORMAS DOCNPC E DA PREVIC. NÃO CUMPRIMENTO EM TESE. PREVISÃO §2º, ART. 22 DECRETO 4.942/2003. NÃO OFERECIMENTO DE FORMA EQUÂNIME. NULIDADE.

1. Constitui irregularidade deixar de adotar as providências previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do plano de benefícios ou fazê-lo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

2. Caracteriza-se inobservância do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto, a concessão de prazo para regularização de uma das pendências apontadas em relatório de fiscalização e a emissão de Auto de Infração para outros dois itens similares.

3. Nulidade do auto de infração.”

46. Devidamente intimados os recorridos sobre o teor do Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL, que julgou nulo o Auto de Infração nº 0015/16-45, foram apresentadas contrarrazões ao Recurso de Ofício de forma conjunta pelos recorridos (com exceção de Cláudio Grimaldi Pedron), reafirmando a procedência das razões da decisão da DICOL quanto à nulidade do Auto de Infração e pugnando pela manutenção da mesma pela CRPC. Fazem referência a voto de relatoria deste membro, no Processo Administrativo nº 44011.000172/2016-03, julgado na 86ª Reunião Ordinária, cujo entendimento vencedor seria aplicável ao caso em tela.

47. Encaminhados os autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o recurso de ofício foi distribuído para o representante das entidades fechadas de previdência complementar, que pautou o julgamento para a 90ª Reunião Ordinária.

É o relatório.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Amarildo Vieira de Oliveira

Membro Suplente da CRPC



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/06/2019, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2539746** e o código CRC **4D05D6D0**.

Referência: Processo nº 44190.000003/2016-02.

SEI nº 2539746



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar
Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44019.000003/2016-02
ENTIDADE:	Fundação CEEE de Seguridade Social ELETROCEEE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0015/16-45
DECISÃO Nº:	Despacho Decisório 230/2018/CGDC/DICOL
RECORRENTE:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
RECORRIDOS:	Juarez Emilio Moehlecke (Diretor Presidente) José Joaquim Fonseca Marchisio (Diretor Financeiro) Janice Antônia Fortes (Diretora Financeira) Claudiomar Gautério de Farias (Diretor de Seguridade) Jeferson Luis Patta de Moura (Diretor Administrativo) Manuel Antônio Ribeiro Valente (Diretor Administrativo) Antônio de Padua Barbedo (Conselheiro Deliberativo) Cláudio Grimaldi Pedron (Conselheiro Deliberativo) Cláudio Canalis Goulart (Conselheiro Deliberativo) Gerson Gonçalves da Silva (Conselheiro Deliberativo) João Carlos Lindau (Conselheiro Deliberativo) Jorge Eduardo Bastos (Conselheiro Deliberativo) Luis Carlos Saciloto Tadiello (Conselheiro Deliberativo) Marco Adiles Moreira Garcia (Conselheiro Deliberativo) Paulo de Tarso Dutra Lima (Conselheiro Deliberativo) Ponciano Padilha (Conselheiro Deliberativo)

	Ricieri Dalla Valentina Júnior (Conselheiro Deliberativo) Sandro Rocha Peres (Conselheiro Deliberativo)
RELATOR:	Amarildo Vieira de Oliveira

VOTO
RECURSO DE OFÍCIO

I – DO CAMBIMENTO

1. A hipótese de cabimento do recurso de ofício está prevista no artigo 16 do Decreto nº 4.942/2003, que assim dispõe:

Art. 16. Será objeto de recurso de ofício a decisão que anular ou cancelar o auto de infração, bem como a reconsideração prevista no § 3º do art. 13.

2. Anulado o Auto de Infração nº 0015/16-45 em primeira instância administrativa, o conhecimento do recurso de ofício para o reexame da decisão proferida pela DICOL é medida que se impõe.

II – SÍNTESE DO RECURSO DE OFÍCIO

3. Juarez Emilio Moehlecke, José Joaquim Fonseca Marchisio, Janice Antônia Fortes, Claudiomar Gautério de Farias, Jeferson Luis Patta de Moura, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Padua Barbedo, Cláudio Grimaldi Pedron, Cláudio Canalis Goulart, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres figuram como recorridos, em razão de recurso de ofício para reanálise da decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC – DICOL, que anulou o Auto de Infração nº 0015/16-45, lavrado em desfavor dos mesmos, pelo suposto cometimento da conduta tipificada no artigo 78 do Decreto nº 4.942/2003.

4. Pertinente ressaltar que, após a devida instrução processual, a decisão recorrida, com base no Parecer nº 707/2018/CDCII/CGDC/DICOL/PREVIC, concluiu estar eivada de nulidade a lavratura do auto, considerando a ausência de tratamento isonômico em relação à duas determinações emanadas do Relatório de Fiscalização nº 10/2015/ERRS/PREVIC para correção de irregularidades, com base no artigo 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003. Para uma delas, após resposta da entidade, foi dada continuidade para a tratativa de correção, mas em relação aos fatos tratados neste processo, equacionamento de déficit dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, sem maiores justificativas, foi lavrada a peça inaugural, mesmo com a entidade ainda sinalizando o interesse de, juntamente com a PREVIC, regularizar a conduta indicada.

III – DO REEXAME DAS RAZÕES DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 230/2018/CGDC/DICOL

5. Realizada a Ação Fiscal comandada pelos Ofícios nºs 26/2015/ERRS/PREVIC e 27/2015/ERRS/PREVIC, ambos de 19/03/2015, e nº 085/2015/ERRS/PREVIC, de 16/06/2015, foi

constatada a suposta conduta ilícita dos recorridos, especificamente no que trata sobre irregularidades em equacionamentos de déficit.

6. O Relatório de Fiscalização nº 10/2015/ERRS/PREVIC, que analisou as situações fáticas levantadas durante a Ação Fiscal, concluiu pela emissão de auto de infração, pela suposta impossibilidade de correção da conduta.

7. No entanto, discordando da conclusão constante no Relatório de Fiscalização, o Chefe de Divisão analisou e sugeriu, o que foi deferido pelo Coordenador Regional do ERRS/PREVIC:

“4. Destaco que nos itens ‘3.1.2.1. – Fundo Previdencial’ e ‘3.1.2.3 – Equacionamento de Déficit de 2011, 2012 e 2013’ a equipe fiscal classificou as práticas como ‘infração de mera conduta, onde não há relevância no tocante ao resultado da mesma’, concluindo pela impossibilidade de concessão de prazo para correção e sugerindo a emissão de auto de infração.

5. Discordo das duas conclusões, seja a relativa à criação e movimentação de fundo previdencial, seja a ocasionada pelos seguidos equacionamentos de déficit em desacordo com o normativo legal. Em todos os casos relatados existe um efeito financeiro no patrimônio de cobertura do plano de benefícios, que podem ser remediados pela adoção de medidas corretivas, pelo que se conclui pela necessidade de concessão de prazo conforme previsto no art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.

6. Não só é prática corriqueira nesta Autarquia a concessão de prazo para a correção de equacionamento ou ajustes contábeis ou financeiros relativos à fundos por conta de movimentações inconsistentes com o normativo legal, bem como já existe jurisprudência neste sentido junto à CRPC. Assim, diferentemente do disposto no RF, concluo que deva ser dada oportunidade para que os fatos apontados sejam corrigidos, sob risco de um eventual auto de infração vir a ser declarado nulo já no julgamento de 1ª instância.

7. Assim, sugiro o encaminhamento de Ofício junto com o RF esclarecendo a concessão de prazo para correção das irregularidades apontadas nos citados itens, devendo a conclusão do RF ser retificada para Determinação de regularização para aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003.”

8. Expedido o Ofício nº Ofício nº 150/2015/ERRS/PREVIC e posteriormente o Ofício nº 012/2016/ERRS/PREVIC, este último concedendo a prorrogação de prazo, estes foram respondidos pela entidade interessada pela correspondência FUNDAÇÃO CEEE/PRES/213-16, de 28/03/2016, onde expressamente constou:

“Conforme Ofício nº 012/2016/ERRS/PREVIC, datado de 2-01-2016, encaminhamos as respostas consolidadas às questões levantadas no Relatório de Fiscalização nº 010/2015/ERRS/PREVIC, atendendo ao prazo final estabelecido no ofício supracitado.

No entanto, respeitando o posicionamento dos órgãos fiscalizadores em relação às questões abordadas no Relatório de Fiscalização nº 010/2015/ERRS/PREVIC, e na eventual discordância desta Superintendência sobre os assuntos, colocamos a inteira disposição para buscarmos uma solução conjunta sobre os temas.”

9. Do excerto acima destacado, resta patente que a entidade não se quedou inerte em relação às determinações da Fiscalização, nem mesmo deixou de adotar medidas com vistas à correção das faltas, o que afastaria a aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003. Pelo contrário, remeteu resposta com suas

razões à Fiscalização e expressamente consignou que, havendo discordância por parte da PREVIC em relação às conclusões da ELETROCEEE, estaria “*a inteira disposição para buscarmos uma solução conjunta sobre os temas.*”.

10. Ou seja, há manifestação clara e inequívoca no sentido de que seriam adotadas as medidas necessárias para correção da conduta indicada como irregular. Porém, após esta manifestação os fiscais lavraram o Auto de Infração, julgado nulo pela DICOL.

11. Com razão a DICOL, não merecendo qualquer reparo o Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL.

12. Como bem salientado pelo próprio Chefe de Serviço do ERRS/PREVIC, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003, é plenamente aplicável a concessão de prazo para a regularização de eventual equacionamento de déficit implantado em desacordo com a legislação em vigor. Até mesmo porque, de forma realística, trata-se de matéria árdua e que, não raro, permite interpretações divergentes, principalmente em um momento de alterações da legislação de regência, como ocorreu em relação ao exercício de 2013, e ao tratar de procedimento de extrema complexidade, como o equacionamento de déficit. Certamente as tratativas não seriam exauridas em uma ou duas missivas entre órgão fiscalizador e fiscalizado, até que pudesse ser regularizada a conduta de forma satisfatória ou celebrado um TAC para estabelecer as condições do ajuste.

13. No caso em tela, é nítido que os três requisitos necessários à aplicação do artigo 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 estavam devidamente preenchidos (ausência de prejuízo, inexistência de circunstância agravante e possibilidade de correção da irregularidade), impondo-se à fiscalização a obrigação de não lavrar o auto de infração, sem que antes fosse ofertada, aos “infratores”, a oportunidade para corrigir o ato.

14. Tal possibilidade foi oferecida e a entidade, de forma inequívoca, indicou que pretendia fazê-lo, demonstrando a disponibilidade para negociação dos termos mais adequados junto ao órgão fiscalizador. Assim, não poderiam os agentes autuantes, de forma repentina, lavrar um Auto de Infração sem esgotar as discussões acerca das medidas necessárias para correção da irregularidade com a entidade interessada.

15. Tivessem sido iniciadas as tratativas e inviabilizadas por eventual inércia ou resistência da entidade, aí sim estaria legitimada a lavratura do auto. Porém, de forma incontestada, não foi o que se verificou no caso em tela, quando ao arripio do Despacho proferido pelo Coordenador Regional do ERRS e sem esgotar as tratativas administrativas, foram os recorridos surpreendidos com a lavratura do Auto de Infração.

16. Registre-se que, de acordo com o disposto no art. 78 do Decreto nº 4.942/2003, constitui-se em infração não apenas “*Deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do plano de benefícios*”, mas, também, “*fazê-lo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar*”, o que reforça a necessidade de cautela na análise da questão e recomenda a discussão das medidas a serem adotadas para aquele fim com o órgão fiscalizador.

17. Posto isto, entendo que não merece reparo a decisão proferida pela DICOL, devendo ser mantida de forma incólume, visto que ao lavrar o Auto de Infração nº 0015/16-45, sem exaurir as tratativas decorrentes dos Ofícios nºs 150/2015/ERRS/PREVIC e 012/2016/ERRS/PREVIC e da resposta da FUNDAÇÃO CEEE/PRES/213-16, foram violados os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da segurança jurídica, de observância obrigatória pela Administração Pública no exercício do poder fiscalizatório, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

18. Deve-se destacar que na atuação administrativa, o poder de polícia tem como função precípua a de harmonizar as atividades, pela prevenção e orientação. Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“A atribuição da competência de poder de polícia não se vincula à prática de ato ilícito de um particular. Ou seja, o poder de polícia não tem natureza

sancionatória. Muito pelo contrário, o poder de polícia apresenta cunho preventivo, sendo orientado a prevenir uma lesão a direitos e a valores tutelados juridicamente.”

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006 p. 405.

19. Nesta senda, a própria Lei que criou a PREVIC, em seu artigo 2º, inciso V, bem prevê:

“Art. 2º Compete à Previc:

(...)

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;”

20. Assim, ao lavrar o Auto de Infração ora vergastado, os agentes deixaram de observar a atividade primária da fiscalização de cunho preventivo e orientativo, mesmo quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e, também, da Instrução PREVIC nº 03/2010, e com o manifesto interesse da entidade interessada na resolução conjunta e consensual da questão, o que enseja de forma convicta a anulação do auto lavrado em desfavor dos recorridos.

21. **Diante de todo o exposto, conheço do recurso de ofício e nego provimento, mantendo integralmente o Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL proferido pela Diretoria Colegiada da PREVIC, para o fim de anular o Auto de Infração nº 0015/16-45, lavrado em face dos recorridos Juarez Emilio Moehlecke, José Joaquim Fonseca Marchisio, Janice Antônia Fortes, Claudiomar Gautério de Farias, Jeferson Luis Patta de Moura, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Padua Barbedo, Cláudio Grimaldi Pedron, Cláudio Canalis Goulart, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres.**

22. É como voto.

Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA CONDUTA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO ANTES DE EXAURIDAS AS TRATATIVAS ADMINISTRATIVAS DE CORREÇÃO. ANULAÇÃO DO AUTO PELA DIRETORIA COLEGIADA DA PREVIC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO CONFERIDO PELO AGENTE FISCALIZADOR. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

1) *Tratando-se da imputação do artigo 78 do Decreto nº 4.942/2003, quando inexistente prejuízo financeiro, constatada a possibilidade de regularizar as supostas condutas violadoras da legislação, bem como não havendo a incidência das agravantes previstas no art. 23, inciso II, não há que se cogitar a inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, e a impossibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta*

2) *Havendo indicativo da própria fiscalização de que a conduta é passível de reversão e manifestando-se a entidade interessada de forma expressa no sentido de que tem interesse na adequação de sua conduta, é defeso aos agentes fiscais, sem exaurir às tratativas administrativas junto ao administrado, lavrar auto de infração por suposto descumprimento da legislação.*

3) *A lavratura de auto que ceifa a possibilidade de aplicação do artigo 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003, quando preenchidos os seus requisitos, viola os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.*

4) *O tratamento não isonômico da fiscalização para situações semelhantes afronta a garantia da não surpresa da atuação administrativa.*

5) *Auto de Infração que deve ser considerado nulo, com a manutenção incólume da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC que, em primeira instância administrativa, reconheceu a nulidade.*

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Brasília, 29 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Amarildo Vieira de Oliveira

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/06/2019, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2540135** e o código CRC **4820CCE4**.

Referência: Processo nº 44190.000003/2016-02.

SEI nº 2540135



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44019.000003/2016-02
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	015/16-45
DECISÃO Nº:	230/2018/CGDC/DICOL/PREVIC
RECORRENTE:	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC
RECORRIDOS:	Juarez Emilio Moehlecke, José Joaquim Fonseca Marchisio, Janice Antônia Fortes ,Claudiomar Gautério de Farias,Jeferson Luis Patta de Moura, Manuel Antônio Ribeiro Valente ,Antônio de Padua Barbedo,Cláudio Grimaldi Pedron, Cláudio Canalis Goulart, Gerson Gonçalves da Silva,João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos,Luis Carlos Saciloto Tadiell, Marco Adiles Moreira Garcia,Paulo de Tarso Dutra Lima ,Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior, Sandro Rocha Peres.
RELATOR:	CARLOS ALBERTO PEREIRA

VOTO VISTA

1. O pedido de vistas foi em razão da necessidade sentida e surgida durante o julgamento, de consulta mais detalhada das correspondências trocadas entre a entidade e a PREVIC, que resultou na aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto 4942/2003, ao presente caso, tendo em vista o que constou dos itens dos itens 28 e 29 do Relatório do recurso, a saber:

28 “A resposta da entidade quanto aos ofícios supracitados, sob a ótica da fiscalização, “pouco trouxe de novo”, agravando ainda que, pelas informações enviadas, os equacionamentos dos déficits dos exercícios de 2012 e 2013 teriam sido aplicados como contribuições normais adicionais, ao arrepio da Lei Complementar nº 109/2001, que, no artigo 19, exigiria a implementação de

contribuições extraordinárias.

29 Concluíram os fiscais que, mesmo com a concessão de prazo para correção e posterior dilação, a entidade interessada não teria adotado medidas com vistas à correção das faltas, afastando a possibilidade de aplicação do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 e ensejando a lavratura do respectivo Auto de Infração, para deflagração do competente processo administrativo sancionador.”

2. Após análise dos Ofícios 150/2015/ERRS/PREVIC e 012/2016/ERRS/PREVIC, respondido pela entidade através do expediente FUNDAÇÃOCEEE/PRES/213-16, de 28/03/2016, no qual a entidade informa que “na eventual discordância desta Superintendência sobre os assuntos, colocamo-nos a inteira disposição para buscarmos uma solução conjunta sobre os temas”, resta evidente que o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado sem que antes fossem discutidos os termos da correção da irregularidade.

3. Diante do exposto, acompanho o voto do relator original, para conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento, incluindo a ementa, mantendo o Despacho Decisório da DICOL/PREVIC.

Brasília, 31 de julho de 2019

Documento assinado eletronicamente

Maria Batista da Silva

Membro Titular

Representante dos Servidores Públicos Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 13/08/2019, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3382577** e o código CRC **4659B972**.



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	93ª Reunião Ordinária - 31 de julho de 2019
Relator:	Amarildo Vieira de Oliveira
Processo:	44190.000003/2016-02
Auto de Infração nº:	15/16-45
Decisão nº:	230/2018/CGDC/DICOL
Recorrente:	Superintendência de Previdência Complementar – PREVIC
Entidade:	ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social
Voto do Relator:	"Diante de todo o exposto, conheço do recurso de ofício e nego provimento, mantendo integralmente o Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL, para o fim de anular o Auto de Infração nº 0015/16-45, lavrado em face dos recorridos Juarez Emilio Moehlecke, José Joaquim Fonseca Marchisio, Janice Antônia Fortes, Claudiomar Gautério de Farias, Jeferson Luis Patta de Moura, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Padua Barbedo, Cláudio Grimaldi Pedron, Cláudio Canalis Goulart, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres."

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular	Votou com o Relator. (Na 91ª Reunião)
MARCELO SAMPAIO	Votou com o Relator.

Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Titular	(Na 91ª Reunião)
ELAINE BORGES Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente	Votou com o Relator.
ALFREDO WONDRAECK Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Votou com o Relator.
MAURICIO TIGRE Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Declarou-se não esclarecido, nos termos do Art. 29, §5º do Regimento Interno da CRPC.
MARIO CARBONI Presidente	Declarou-se não esclarecido, os termos do Art. 29, §5º do Regimento Interno da CRPC. Após retificação sobre sua presença, convalidou o resultado declarado, na forma do Art. 55, da Lei nº. 9.784.
Sustentação Oral: Não houve.	
Resultado: Por maioria de votos, Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se integralmente o Despacho Decisório nº. 230/2018/CGDC/DICOL e sua Ementa.	

Brasília, 31 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 14/08/2019, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3408336** e o código CRC **F1EFCB67**.

